



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços sem Alocação de Mão de Obra com o objetivo de apurar responsabilidade em sede do Contrato Administrativo nº 049/2022-TJAM, firmado com a empresa PFJ DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ Nº 36.938.023/0001-99, em face de inexecução contratual.

Voltaram os autos a esta Presidência, a fim de sanar dúvidas quanto ao cálculo da sanção de multa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1732864), opinou pelo cálculo da sanção de multa sobre os quatro itens do Contrato Administrativo nº 049/2022-FUNJEAM, usando-se por base o valor mensal estimado.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe pontuar que a empresa P F J da Amazônia Ltda foi sancionada no percentual de 10% (dez por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 049/2022-FUNJEAM.

Encaminhamento da SECOP (id [1700478](#)) fazendo as seguintes indagações:

Assim, durante o cálculo do valor de multa verificou-se necessária a orientação de autoridade superior quanto à aplicação relativa aos valores mensais dispostos em contrato, a fim de serem esclarecidas as seguintes dúvidas:

- Considerando que os valores que formam o montante total do contrato são estimativos e considerando que a multa aplicada prevê o valor de 10% (dez por cento) no valor mensal do Contrato, para cálculo da multa devem ser utilizados aos valores mensais estimados previstos no dispositivo contratual?
- O percentual de multa deve ser aplicado aos valores relativos aos 4 (quatro) itens contratados?

Em relação à base de cálculo da multa, deve ser utilizado como base o valor estimado mensal, já que seria o valor provável que a empresa receberia no caso de cumprimento integral do Contrato Administrativo.

Ademais, utilizar como base de cálculo o efetivamente apurado implicaria que a empresa se beneficiaria da própria falta visto que, como não cumpriu totalmente o instrumento contratual, o valor faturado foi a menor.

Já em relação aos itens que compõem o Contrato, vejamos o que diz a manifestação da SECJUS (id [1327305](#)):

Informo que dos itens do doc. ([1248981](#)) que a Empresa PF da Amazônia, deixou de fornecer apenas a INTERFACE DE AUDIO AUDIOBOX 96K STUDIO 25TH PRESONUS e os nove MICROFONES C/FIO GOOSENECK 60CM TSI-GN-260 GOOSENECK. Desta forma trazendo transtornos para o bom funcionamento das Sessões da 1ª Câmara Cível, uma vez que para a sessão ser realizada é necessário que o técnico de som, leve a interface de áudio e alguns microfones do Tribunal Pleno e no final da Sessão precisa levar de volta os equipamentos, pois na terça feira pela manhã é realizada a Sessão do Tribunal Pleno. Como as Sessões são realizadas toda segunda feira, da 1ª Câmara Cível no 3º andar e a 3ª Câmara Cível no Térreo, temos apenas 01 interface de áudio, não sendo possível atender as duas Sessões ao mesmo tempo. A nossa sorte é que atualmente a Sessão da 3ª Câmara Cível está sendo realizada de forma on-line!

Sendo assim, verifica-se que a falta se deu em todos os itens já que, como não houve o fornecimento dos materiais necessários à Interface de Áudio e dos Microfones, prejudica a execução integral dos mesmos.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para determinar que o cálculo da sanção de multa seja sobre os quatro itens do Contrato Administrativo nº 049/2022-FUNJEAM, usando-se por base o valor mensal estimado.

À **SECOP** para conhecimento e providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 21/08/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1746978** e o código CRC **CB64CE9E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços sem Alocação de Mão de Obra com o objetivo de apurar responsabilidade em sede do Contrato Administrativo (CT) nº 049/2022, firmado com a empresa P F J DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 36.938.023/0001-99, em face de inexecução contratual.

Voltaram os autos a esta Assessoria, a fim de sanar dúvidas quanto ao cálculo da sanção de multa.

É o relatório.

Inicialmente, cabe pontuar que a empresa P F J da Amazônia LTDA foi sancionada no percentual de 10% (dez por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 049/2022-FUNJEAM.

Encaminhamento da SECOP (id 1700478) fazendo as seguintes indagações:

A Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (SEI nº [1637882](#)) determinou **pena de multa no valor de 10% (dez por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM** em face da empresa **P F J DA AMAZONIA LTDA**. Contudo, em análise ao dispositivo contratual, verifica-se o valor mensal do contrato não é fixo e sim estimativo, sendo ainda composto pelos 4 (quatro) itens abaixo transcritos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2022 - FUNJEAM

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALOR CONTRATUAL

11.1. O valor global estimado do presente contrato para o período de sua vigência no que se refere aos **Serviços de Operação Técnica no Auditório do Plenário e Câmaras Cíveis e Criminais**, objeto deste contrato, é de R\$ 152.600,00 (Cento e cinquenta e dois mil e seiscentos reais), correspondendo ao **valor mensal estimado de R\$ 12.716,67 (Doze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, desde que atendidas pela CONTRATADA às exigências para a liquidação da despesa.

11.2. O valor global estimado do presente contrato para o período de sua vigência, no que se refere aos **Serviços de Operação Técnica de Áudio e Vídeo do Auditório**, objeto deste contrato é de R\$ 35.600,00 (Trinta e cinco mil e seiscentos reais), correspondendo ao **valor mensal estimado de R\$ 2.966,66 (Dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, desde que atendidas pela CONTRATADA às exigências para a liquidação da despesa.

11.3. Os valores a serem pagos à CONTRATADA pelos **Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva no Sistema de Áudio e Vídeo dos Plenários e Auditório**, objeto deste contrato, é o **valor mensal estimado de R\$ 1.816,67 (Um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, perfazendo o valor global estimado de R\$ 21.800,00 (Vinte e um mil e oitocentos reais), desde que atendidas pela CONTRATADA às exigências para a liquidação da despesa.

11.4. Os valores a serem pagos à CONTRATADA pelo **Fornecimento de Peças**, objeto deste contrato, é o **valor mensal estimado de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, perfazendo o valor global estimado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), desde que atendidas pela CONTRATADA às exigências para a liquidação da despesa.

Assim, durante o cálculo do valor de multa verificou-se necessária a orientação de autoridade superior quanto à aplicação relativa aos valores mensais dispostos em contrato, a fim de serem esclarecidas as seguintes dúvidas:

- Considerando que os valores que formam o montante total do contrato são estimativos e considerando que a multa aplicada prevê o valor de 10% (dez por cento) no valor mensal do Contrato, para cálculo da multa devem ser utilizados aos valores mensais estimados previstos no dispositivo contratual?
- O percentual de multa deve ser aplicado aos valores relativos aos 4 (quatro) itens contratados?

Em relação à base de cálculo da multa, deve ser utilizado como base o valor estimado mensal, já que seria o valor provável que a empresa receberia no caso de cumprimento integral do Contrato Administrativo.

Ademais, utilizar como base de cálculo o efetivamente apurado implicaria que a empresa se beneficiaria da própria falta visto que, como não cumpriu totalmente o Contrato, o valor faturado foi a menor.

Já em relação aos itens que compõem o Contrato, vejamos o que diz a manifestação da SECJUD (id 1327305):

Informo que dos itens do doc. (1248981) que a Empresa PF da Amazônia, deixou de fornecer apenas a INTERFACE DE AUDIO AUDIOBOX 96K STUDIO 25TH PRESONUS e os nove MICROFONES C/FIO GOOSENECK 60CM TSI-GN-260 GOOSENECK. Desta forma trazendo transtornos para o bom funcionamento das Sessões da 1ª Câmara Cível, uma vez que para a sessão ser realizada é necessário que o técnico de som, leve a interface de áudio e alguns microfones do Tribunal Pleno e no final da Sessão precisa levar de volta os equipamentos, pois na terça feira pela manhã é realizada a Sessão do Tribunal Pleno. Como as Sessões são realizadas toda segunda feira, da 1ª Câmara Cível no 3º andar e a 3ª Câmara Cível no Térreo, temos apenas 01 interface de áudio, não sendo possível atender as duas Sessões ao mesmo tempo. A nossa sorte é que atualmente a Sessão da 3ª Câmara Cível está sendo realizada de forma on-line!

Sendo assim, verifica-se que a falta se deu em todos os itens já que, como não houve o fornecimento da Interface de Áudio e dos Microfones, prejudica a execução integral dos mesmos.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo cálculo da sanção de multa sobre os quatro itens do Contrato Administrativo nº 049/2022-FUNJEAM, usando-se por base o valor mensal estimado.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1732864** e o código CRC **78358980**.

2023/000040840-00

1732864v4

Criado por [rodrigo.chagas](#), versão 4 por [rodrigo.chagas](#) em 12/08/2024 09:45:34.